



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.902056/2012-12
ACÓRDÃO	3402-012.289 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/10/2005

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-74.983 (e-fls. 221-226), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 394.824,33, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 65.175,67 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

Muito embora o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha sido de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) somente foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 394.824,33 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

O fundamento reconhecimento de valor inferior ao pleiteado foi de que a empresa contribuinte utilizou integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre objeto do pedido de ressarcimento, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Porém o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela Receita Federal do Brasil não reflete a realidade, pois o valor correto é R\$ 550.000,00 conforme depreende-se através da análise da ficha "livro de apuração do IPI do período de ressarcimento - Entradas" do PER/DCOMP 03573.98538.160810.1.5.01-4187.

Sendo assim, não há que se falar em crédito não reconhecido, pois ao considerar o saldo credor do período correto, que é R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o saldo credor do período (letra "e" do demonstrativo) passa a ser de R\$ 486.349,46 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que é superior ao valor do ressarcimento pleiteado pela empresa contribuinte.

Outra diferença informada pelo despacho decisório foi entre o valor pleiteado a título de ressarcimento e o valor informado em declaração de compensação. Entre o valor pleiteado que foi de R\$ 458.474,87 e o valor que constou na declaração de

compensação, que foi de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) há uma diferença de R\$ 1.525,13 (hum mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos).

A diferença em tela foi compensada através da declaração de compensação nº 18.577.97225.310810.1.3.01-0339, cujo crédito oriundo do pedido de ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338.

Além disso, foram glosados créditos de IPI sob o argumento de que os remetentes são optantes do SIMPLES.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 11/12/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 231), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 240-248, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 09/01/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 255), pelo qual pediu para que seja homologada a compensação e cancelado o débito fiscal, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados.

Através da **Resolução nº 3402-003.094** (e-fls. 256-262) o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

- i)* Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii)* Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 022416084), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii)* Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv)* Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;
- v)* Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 398-402 e documentos anexados pela Unidade Preparadora, com manifestação da Contribuinte às fls. 406-416 e retorno dos autos para julgamento através dos Despachos de Encaminhamento de fls. 425 e 426.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da **Resolução nº 3402-003.094**, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP nº 05665.20515.270106.1.1.01.5460, retificado em data de 16/08/2010 através do PER/DCOMP nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187, transmitido em 16/08/2010, no valor de **R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, originado de Ressarcimento de IPI referente ao 3º Trimestre de 2005.

Esclareceu a defesa que foram glosados R\$ 65.175,67 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e, tão logo transmitiu o pedido de ressarcimento, procedeu a compensação do valor pleiteado com tributos federais vincendos, sendo que a glosa de créditos de IPI causou a redução no valor indicado no pedido de ressarcimento, resultando na não homologação de parte destes tributos compensados.

Argumentou ainda que o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal não reflete a realidade, pois ao considerar o saldo credor do período correto, que é R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o saldo credor do período (letra "e" do demonstrativo) passa a ser de R\$ 486.349,46 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que é superior ao valor do ressarcimento pleiteado pela empresa contribuinte.

Com isso, esclareceu que não utilizou de saldo credor de período anterior para formar o crédito ressarcível, sendo que o valor creditado no terceiro trimestre de 2005, subtraído dos débitos do período (R\$ 492.073,89 – 33.599,02), resulta exatamente no valor que foi objeto do PER, ou seja, R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Observe que o Despacho Decisório de fls. 95 (Rastreamento 022416084) foi proferido em data de 04/05/2012 na forma eletrônica e, portanto, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal.

Por sua vez, o i. Julgador *a quo* assim considerou:

O argumento trazido na manifestação de que o saldo credor de períodos anteriores seria de R\$ 550.000,00, é contraditório, pois os PER apresentados apresentam valores diferentes. No PER 03573.98538.160810.1.5.01-4187 (3º trimestre/2005), o saldo credor ao final de setembro de 2005 (após o estorno do ressarcimento de R\$ 320.000,00) a empresa informou um montante de R\$ 458.474,87 (que resultou no presente pedido de crédito/ressarcimento) e ao transferir esse saldo para outubro de 2005 no PER 39973.83088.051010.1.5.01-

5399, este valor passou a ser R\$ 550.000,00, conforme cópias parciais transcritas abaixo:

SALDO CREDOR APURADO NO 3º TRIMESTRE DE 2005

PER/DCOMP 4.3		
45.372.893/0001-34	03573.98538.160810.1.5.01-4187	Página 13
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas		
CFOP: 6.922		
Base de Cálculo		0,00
IPI Debitado		0,00
Isentas ou Não Tributadas		0,00
Outras		11.402.013,49
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
Por Saídas para o Mercado Nacional		5.831,71
Estorno de Créditos		2.170,24
Ressarcimentos de Créditos		320.000,00
Outros Débitos		0,00
APURAÇÃO DO SALDO		
Débito Total		328.001,95
Crédito Total		786.476,82
Saldo Devedor		0,00
Saldo Credor		458.474,87

PER/DCOMP 4.3		
45.372.893/0001-34	03573.98538.160810.1.5.01-4187	Página 87
Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento		
Outubro/2005		
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		
Por Entradas do Mercado Nacional		191.009,42
Por Entradas do Mercado Externo		0,00
Estorno de Débitos		0,00
Crédito Presumido		0,00
Créditos Extemporâneos		0,00
Demais Créditos		0,00
Outros Créditos		0,00
Saldo Credor do Período Anterior		458.474,87
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		
Por Saídas para o Mercado Nacional		7.945,00
Estorno de Créditos		2.209,11
Ressarcimentos de Créditos		0,00
Outros Débitos		584,50
APURAÇÃO DO SALDO		
Débito Total		10.738,61
Crédito Total		649.484,29
Saldo Devedor		0,00
Saldo Credor		638.745,68

No entanto, no PER nº 39973.83088.051010.1.5.01-5399 (que solicitou o ressarcimento do 4º trimestre de 2005 – período seguinte) verificamos que a

interessada informou valores divergentes quanto ao saldo credor do período anterior em outubro de 2005:

SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA OUTUBRO DE 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
45.372.893/0001-34		Página 1	
Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas			
Base de Cálculo		281,09	
IPI Creditado		14,06	
Isentas ou Não Tributadas		0,00	
Outras		158.520,51	
CFOP: 1.401			
Base de Cálculo		763,20	
IPI Creditado		76,32	
Isentas ou Não Tributadas		10.685,88	
Outras		0,00	
CFOP: 2.101			
Base de Cálculo		801.971,47	
IPI Creditado		40.098,60	
Isentas ou Não Tributadas		76.205,10	
Outras		0,00	
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS			
Por Entradas do Mercado Nacional		190.949,42	
Por Entradas do Mercado Externo		0,00	
Estorno de Débitos		0,00	
Crédito Presumido		0,00	
Créditos Extemporâneos		0,00	
Demais Créditos		0,00	
Outros Créditos		0,00	
Saldo Credor no Período Anterior		550.000,00	
Crédito Total		740.949,42	
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS			
Por Saídas para o Mercado Nacional		13.208,03	
Estorno de Créditos		59,43	
Ressarcimentos de Créditos		550.000,00	
Outros Débitos		17,20	
APURAÇÃO DO SALDO			
Débito Total		563.284,66	
Crédito Total		1.047.248,87	
Saldo Devedor		0,00	
Saldo Credor		483.964,21	

Por outro lado, deve-se informar que o PER nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187 retificou as informações do PER nº 05663.20515.270106.1.1.01-5460, que informou o valor do pedido de ressarcimento como de R\$ 550.000,00. O que se supõe que houve a retificação do pedido no PER nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187, mas não houve a retificação dos valores no PER imediatamente posterior, o que causou a diferença de valores ora analisadas.

Não obstante os apontamentos da DRJ de origem, chama a atenção o seguinte argumento da defesa:

7- Conforme já informado alhures, muito embora o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha sido de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) somente foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil o montante de R\$ 394.824,33 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

8- O fundamento reconhecimento de valor inferior ao pleiteado foi de que a empresa contribuinte utilizou integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre objeto do

pedido de ressarcimento, até a data de apresentação do PER/DCOMP, e elaborou o seguinte demonstrativo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	CRÉDITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	DÉBITOS AJUSTADOS DO PERÍODO	SALDO CREDOR DO PERÍODO	SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	MENOR SALDO CREDOR
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal, Out/200	458.474,8	190.949,4	10.738,6	638.685,6	0,0	458.474,8
Mensal, Nov/200	638.685,6	174.377,2	39.775,2	773.287,6	0,0	458.474,8
Mensal, Dez/200	773.287,6	182.290,8	560.754,1	394.824,3	0,0	458.474,8
Mensal, Jan/200						394.824,3

9- Porém o saldo do período anterior informado no demonstrativo elaborado pela recorrida não reflete a realidade, pois o valor que objeto do ressarcimento foi formado dentro do próprio trimestre. Sendo assim, não há que se falar em utilização de saldo credor anterior de forma errônea.

10- No documento denominado *Análise de Crédito*, da lavra da recorrida, está claro e cristalino que o pedido de ressarcimento somente considerou o crédito formado no trimestre, que é de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

(...)

14- No documento “*demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” carreado aos autos, contém as seguintes informações oriundas do RAUPI – Registro de Apuração do IPI, elaborado pela recorrida:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITOS RESSARCÍVEIS AJUSTADOS
Mensal, Julho/2005	134.612,63
Mensal, Agosto/2005	208.897,73
Mensal, Set./2005	148.563,53
Total	492.073,89

15- Observem, *Ínclitos e Cultos Julgadores*, que o valor creditado no terceiro trimestre de 2005 subtraído dos débitos do período (R\$ 492.073,89 – 33.599,02) resulta exatamente no valor que foi objeto do PER, ou seja, R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

a) O valor ressarcível é o formado no trimestre a que se refere o pedido. Significa que o valor dos créditos subtraídos dos débitos do período resulta no valor ressarcível. Foi exatamente o que ocorreu. A ora recorrente não utilizou de saldo credor de período anterior para formar o crédito ressarcível conforme comprovado pela aritmética colacionada, tudo fundamentado no documento denominado “*Análise de Crédito*” de lavra da recorrida e faz parte do Despacho Decisório exarado pela recorrida.

b) O acórdão em nenhum momento analisou o argumento de que o crédito de IPI no valor de R\$ 20.879,28 (vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) efetuado pela recorrente estacado no documento fiscal. O fundamento para a glosa foi que a data de emissão da Nota Fiscal é anterior à data de abertura do estabelecimento.

Conforme argumentado pela Recorrente, constam na Ficha “*Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas*” do PER/Dcomp nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187, os demonstrativos de créditos por entradas do mercado nacional os valores de R\$ 134.612,63 (julho/2005), R\$ 208.897,73 (agosto/2005) e R\$ 148.563,53 (setembro/2005), os quais totalizam R\$ 492.073,89 (quatrocentos e noventa e dois mil, setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, subtraindo o valor de R\$ 33.599,02 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente aos débitos ajustados no mesmo período, resta o valor de R\$ 458.474,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), indicado no respectivo PER/Dcomp.

Diante de tais fatos, através da **Resolução nº 3402-003.094** (e-fls. 256-262) o julgamento do recurso foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i)* Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii)* Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 03573.98538.160810.1.5.01-4187, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 022416084), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii)* Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv)* Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;
- v)* Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 398-402, pela qual concluiu a Unidade Preparadora que o saldo credor total apurado no 3º trimestre de 2005, no

valor de R\$ 458.474,87, deveria ser mantido até o final do 4º trimestre de 2005, garantindo que esse crédito não teria sido utilizado na escrita fiscal até a data da apresentação do pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2005, que ocorreu em 01/2006.

Com isso, a Autoridade Fiscal considerou como saldo credor o valor de R\$ 394.824,33, uma vez que o valor de R\$ 458.474,87 foi utilizado parcialmente no 4º trimestre de 2005.

Com relação às glosas das Notas Fiscais de Entrada, foi esclarecido em Informações Fiscais que não foram consideradas na apuração do saldo credor ressarcível, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Jul/2005	134.612,63	0,00	0,00	134.612,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.487,11	0,00	2.487,11
Mensal, Ago/2005	208.897,73	0,00	0,00	208.897,73	0,00	0,00	0,00	0,00	23.109,96	0,00	23.109,96
Mensal, Set/2005	148.563,53	0,00	0,00	148.563,53	0,00	0,00	0,00	0,00	8.001,95	0,00	8.001,95

Com relação ao saldo anterior constante no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, assim constou em Informações Fiscais:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	134.612,63	2.487,11	0,00	132.125,52	132.125,52	0,00
Mensal, Ago/2005	0,00	132.125,52	132.125,52	0,00	208.897,73	23.109,96	0,00	317.913,29	317.913,29	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	23.109,96	23.109,96	0,00	148.563,53	8.001,95	0,00	409.583,80	409.583,80	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (d): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (n) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustados no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (g): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (f).

Coluna (h): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

- o pedido de ressarcimento nº 20967.01659.131005.1.1.01-3724 referente ao 2º trimestre/2005 foi analisado em procedimento fiscal iniciado em 08/07/2009 por meio do processo administrativo nº 10840.900394/2010-40.
- o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente sendo insuficiente para compensar totalmente os débitos vinculados em declaração de compensação, conforme Despacho Decisório e Informação Fiscal copiada ao presente processo.
- foi apresentada Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente, tendo o interessado aderido posteriormente ao parcelamento especial PERT
- assim sendo, não restou saldo a ser transferido para o 3º trimestre/2005, tendo em vista que todo o crédito apurado no 2º trimestre/2005 foi consumido na compensação vinculada.

Por fim, com relação ao argumento da Recorrente em manifestação à diligência, de que o valor passível de ressarcimento são os créditos de IPI escriturados no trimestre que, no presente caso, perfaz o montante de R\$ 547.614,75, assim restou esclarecido em Informações Fiscais:

5. Dessa forma, considerando-se o saldo credor total apurado de R\$ 458.474,87, às fls. 96, a partir de outubro/2005 foram somados os créditos e deduzidos os débitos informados pelo contribuinte no PER nº 39973.83088.051010.1.5.01-5399 (em anexo) relativo ao 4º trimestre/2005.
6. Ressalte-se que os débitos foram ajustados com eventuais débitos apurados pela fiscalização e pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem. Assim sendo, em dezembro/2005 foi adicionado o ressarcimento do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 547.469,47 (Despacho Decisório nº 056429039 em anexo), ao débito do período declarado em PERDCOMP de R\$ 13.284,66, totalizando R\$ 560.754,13.

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Out/2005	458.474,87	199.949,42	10.738,61	638.685,68	0,00	458.474,87	39973.83088.051010.1.5.01-5399
Mensal, Nov/2005	638.685,68	174.377,21	39.775,27	773.287,62	0,00	458.474,87	39973.83088.051010.1.5.01-5399
Mensal, Dez/2005	773.287,62	182.790,84	560.754,13	394.824,33	0,00	458.474,87	39973.83088.051010.1.5.01-5399
Mensal, Jan/2006						394.824,33	

7. Assim sendo, o saldo credor total apurado no 3º trimestre/2005 de R\$ 458.474,87 deveria ser mantido até o final do 4º trimestre/2005, garantindo que esse crédito não teria sido utilizado na escrita fiscal até a data da apresentação do pedido de ressarcimento do 3º trimestre/2005 que ocorreu em 01/2006.
8. Em outras palavras, no Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento assume-se como saldo credor anterior o valor do saldo apurado do 3º trimestre, o qual deve ser mantido até a apresentação do pedido de ressarcimento.
9. Verifica-se que em dezembro/2005, parte do saldo credor foi utilizado, restando em 01/2006 o saldo de R\$ 394.824,33.
10. Então, correto o alegado pelo contribuinte que o pedido de ressarcimento (3º trimestre/2005) somente considerou o crédito formado no trimestre, que é de R\$ 458.474,87. Porém, esse crédito foi parcialmente utilizado no 4º trimestre/2005, conforme demonstrado anteriormente.

Em análise ao Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível de fls. 390, constata-se que o valor da Coluna “h” (Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g)), perfaz exatamente o valor reconhecido em Despacho Decisório neste litígio.

Vejamos:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Documento de 6 página(s) convertido digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.mf.fazenda.gov.br/CarfPublico/Logon.aspx> pelo código de localização CP 10.07.24.14018.XDRV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia Simples - Documento nato digital não assinado eletronicamente

VR 08RF DEVAT

(Valores em Reais)

Fl. 390

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2005	458.474,87	0,00	458.474,87	0,00	190.949,42	10.738,61	447.736,26	190.949,42	638.685,68	0,00
Mensal, Nov/2005	447.736,26	190.949,42	638.685,68	0,00	174.377,21	39.775,27	407.960,99	365.326,63	773.287,62	0,00
Mensal, Dez/2005	407.960,99	365.326,63	773.287,62	148,00	182.288,12	13.284,66	394.824,33	547.614,75	942.439,08	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Portanto, está correta a conclusão da Autoridade Fiscal ao afirmar que em dezembro de 2005 parte do saldo credor foi utilizado, restando em 01/2006 o saldo de R\$ 394.824,33.

Por sua vez, considerando a dedução do saldo devedor declarado pelo valor de R\$ 460.000,00, restou o débito de R\$ 65.175,67, conforme demonstrativo abaixo:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 22/08/2012 08:58:12

Nome/Nome Empresarial: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 45.372.893/0001-34

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 03573.98538.160810.1.5.01-4187

Número do processo de crédito: 10840-902.056/2012-12

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 16/08/2010

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 022416084

Crédito reconhecido em valor originário: 394.824,33

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 10040.11766.300410.1.7.01-2050 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 30/04/2010

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 394.824,33

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 394.824,30

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10840-902.115/2012-44	2089	01-10/2005	REAL	31/01/2006	Principal	460.000,00	460.000,00	394.824,30	0,00	0,00	394.824,33	65.175,67

Por tais razões, a diligência confirmou os valores reconhecidos em Despacho Decisório e mantidos pela DRJ de origem, motivo pelo qual deve ser afastado o argumento da defesa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos